Ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Eudes Ribeiro Parahyba
Presidente da Comissão Eleitoral do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, instituída pela Resolução 30 de 21/07/2020 e Resolução 31, de 21/07/2020

Processo Eleitoral Sinagências – Triênio 2020/2023

A CHAPA 02 (RENOVAÇÃO E LUTA), neste ato representado por seu integrante *José Roberto Batista Cunha*, candidato ao cargo de Diretor de Administração da Diretoria Executiva Nacional, vem, à presença de vossa senhoria interpor **RECURSO** em face da decisão contida na Resolução da Comissão Eleitoral nº 003, de 13/08/2020, que acolheu a impugnação apresentada pela Chapa 01 #Juntos na Regulação para excluir o nome do ora recorrente do processo eleitoral, bem como da Nota Técnica nº 002/2020, supostamente exarada pela Comissão Eleitoral, requerendo dessa forma o processamento e provimento das razões recursais.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

José Roberto Batista Cunha
MEMBRO CHAPA 2 – CANDIDATO A DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL

Ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Eudes Ribeiro Parahyba

Presidente da Comissão Eleitoral do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, instituída pela Resolução 30 de 21/07/2020 e Resolução 31, de 21/07/2020

Preliminarmente, requer o encaminhamento do presente Recurso aos Ilmo. Membros da comissão eleitoral para processamento e manifestação quanto ao mérito.

RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO

1. Do necessário reconhecimento da legalidade de manutenção do nome do recorrente na chapa 2

O peticionante integra a **CHAPA 02 (RENOVAÇÃO E LUTA),** inscrita para processo eleitoral para escolha da Diretoria Executiva Nacional e Conselho Fiscal, triênio (2020 – 2023).

Ocorre que a Resolução da Comissão Eleitoral nº 02 de 10/08/2020 tornou pública as inscrições das Chapas para escolha da Diretoria Executiva Nacional e Conselho Fiscal, triênio (2020 – 2023) e apresentou a relação de candidatos com as suas respectivas contribuições mensais, conforme Anexo II, com base nos artigos 49 e 37 do Estatuto da Entidade, nos seguintes

termos:

SINAFENAFITA

ANEXO II

RENOVAÇÃO E LUTA																	
Análise da contribuição mensal dos candidatos com base nos artigos 45 e 37 do Estatuto.																	
Nº	CARGO	NOME	AGÊNCIA	jul-19	ago-19	set-19	out-19	nov-19	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20
1	Presidente	ANDRÉ RODRIGUES PESSOA	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	1º Vice-Presidente	VERA LUCIA DAL FORNO	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	2º Vice-Presidente	REINAN BISPO SOBRAL	ANM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
4	Secretario-Geral	GILMAR FERREIRA DO NASCIMENTO	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
5	Secretario-Geral Adjunto	RICARDO DONIZETI DE OLIVEIRA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
6	Diretor Financeiro	CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
7	Diretor Financeiro Adjunto	LUIZ CARLOS BRITO DE ANDRADE LIMA	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
8	Diretor de Administração	JOSÉ ROBERTO BATISTA CUNHA	ANVISA	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
9	Diretor Jurídico	ADAILTON MEIRELES MACHADO	ANTT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
10	Diretor Jurídico Adjunto	THIAGO CASTELO BRANCO COELHO	ANTT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	Diretor de Comunicações	PAULO DE MOURA	ANTT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	Diretor de Comunicações Adjunto	CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO	ANTAQ	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
13	Diretor de Relações Institucionais	ROGERIO SILVA DOS ANJOS	ANTAQ	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
14	Diretor de Políticas, Organização e Formação Sindical	AJEMIR CALAZANS BELÉM	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
15	Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho	HELOÍSA REY FARZA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
16	Diretor de Desenvolvimento Social e Cultural	MAUDA VALDECI VESS ROCHA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
17	Diretor de Pesquisa e Projetos Especiais	VALÉRIA DO NASCIMENTO CRESPO	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
18	Diretor de Políticas Públicas em Regulação	MARIANA MARTINO CALDEIRA	ANM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
19	Diretor de Assuntos Previdenciários	CARLOS FERNANDO MUNIZ SANTOS	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
1	1º Suplente	JORDAN SILVA DE PAIVA	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	2º Suplente	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO NUNES	ANM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	3º Suplente	MAURÍCIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Assim, ao analisar a sobredita resolução, constata-se que esta contrariou o regramento máximo da entidade Sindical, eis que elencou ilegalidades que afrontam o direito garantido a todos os filiados, que cumpram os requisitos estabelecidos pela lei e pelos demais normativos que regem o processo eleitoral.

Em que pese a Resolução nº 02 de 10/08/2020 tenha tornado pública as inscrições das Chapas para escolha da Diretoria Executiva Nacional e Conselho Fiscal, triênio (2020 – 2023) apresentando a relação de candidatos com as suas respectivas contribuições mensais, individuais, ao argumento de que se fundamentam nos artigos 49 e 37 do Estatuto da Entidade, tais fatos não se revestem de legalidade.

Dentre outras irregularidades praticadas pela Comissão Eleitoral, que serão demonstradas adiante, a mais latente se deu no momento em que a comissão eleitoral publicou as chapas inscritas contendo os nomes dos candidatos aptos a concorrer as eleições e fez constar o nome do candidato José Roberto Batista Cunha, que no seu entender não completou os requisitos previstos nos artigos 37 e 49 do Estatuto, em razão do tempo de filiação e, posteriormente, publicando a Resolução nº 003, de 13/08/2020, acolhendo a impugnação apresentada pela Chapa 01 #Juntos na Regulação e excluindo o nome do ora recorrente do processo eleitoral.

Ocorre que tal fato não se reveste de qualquer legalidade ou respaldo.

Segundo a inteligência do art. 49, do Estatuto, o processo eleitoral para a DEN e para o Conselho Fiscal do Sinagências será realizado a cada 3 anos, mediante eleição direta e voto secreto, estabelecendo, ainda, que para ser votado em qualquer pleito, o filiado deve estar no gozo dos direitos sindicais e possuir inscrição regular e contínua nos quadros do Sinagências

De acordo com o Estatuto, o marco inicial para o exercício do direito de ser votado, em qualquer pleito é a a data de inscrição de chapas ou edital de chamamento das eleições. Senão vejamos:

> Art. 49. O processo eleitoral para a DEN e para o Conselho Fiscal do Sinagências será realizado a cada 3 anos, mediante eleição direta e voto secreto, conforme disposto no presente Estatuto, Regimento Interno e Regimento Eleitoral, além das portarias específicas para cada pleito.
>
> - 1º Para ser votado em qualquer pleito, o filiado, **contados da data de abertura de inscrição das Chapas ou edital de convocação, deve estar no gozo dos direitos sindicais**, na forma do disposto no Capítulo III deste Estatuto, e possuir inscrição regular e contínua nos quadros do Sinagências por:
>
> **I – 1 ano para eleição da DEN e Conselho Fiscal;**

II – 6 meses para Delegado para CONSAG ou Assembleia Geral; e

III – 3 meses para SESIN. *(sem grifos no original)*

Como se vê, o marco inicial para estar apto a ser votado em qualquer pleito deve, obrigatoriamente, ser a data da INSCRIÇÃO DE CHAPAS **OU** EDITAL.

É sob essa força coativa que o Estatuto ampara o candidato e o coloca na condição de apto a ser votado desde que tenha **1 ano de filiado** a contar da data de inscrição da chapa **OU** edital.

Caso o candidato tivesse que cumprir os dois prazos (da publicação de edital e também da inscrição de chapa) **o Estatuto teria, obrigatoriamente que modificar o conectivo "ou" para o conectivo "e", porém não é essa a regra imposta.**

Assim, não pode a Resolução da Comissão Eleitoral restringir direitos amparados no estatuto da Entidade e fazer interpretações sem critérios legais. Veja que o recorrente não busca com o presente recurso uma interpretação ampliativa mais tão somente a aplicação da norma prevista no estatuto social da entidade.

Dessa forma, não pode a Resolução da Comissão Eleitoral simplesmente criar uma nova regra de exigência no sentido de que o marco inicial será o da publicação do edital uma vez que o próprio Estatuto trouxe a previsão legal de faculdade **entre um ou outro período, qual seja: data de inscrição da chapa ou edital.**

Analisando, ainda, as exigência do Estatuto da Entidade, é importante mencionar que consideram-se em gozo dos direitos políticos e aptos ao exercício de quaisquer atividades e direitos no âmbito do Sinagências, **quando da efetivação da primeira contribuição mensal em favor do sindicato.** Senão vejamos:

art. 37. A condição de filiado, para o exercício de quaisquer atividades e direitos no âmbito do Sinagências, é reconhecida quando da efetivação da primeira contribuição mensal em favor do sindicato.

- 1º A filiação ao Sinagências garantirá ao filiado o recebimento de carteira sindical individual, numerada e intransferível, fornecida após a confirmação do pagamento de sua primeira contribuição mensal e mantida durante todo o período de regularidade contributiva e estatutária.
- 2º A postulação de qualquer dos benefícios oferecidos pelo Sinagências dependerá, necessariamente, da apresentação da carteira sindical, de modo que sua ausência importará na restrição ao uso do benefício ou serviço pleiteado, salvo quando a condição de filiado possa ser diretamente verificada pelo sindicato em base de dados própria.
- 3º A perda, roubo ou extravio da carteira sindical deverá ser comunicada formalmente ao Sinagências, anexando o correspondente boletim de ocorrência policial, requerendo, ao mesmo tempo, o envio de segunda via.

No caso sob análise, o candidato ao cargo da diretoria executiva nacional, o filiado *José Roberto Batista Cunha*, preencheu todos os requisitos legais estabelecidos, bem como o requisito de tempo.

Veja que na data da inscrição das chapas compreendidas nos período de 03 a 07 de agosto de 2020 o candidato encontrava-se devidamente filiado à entidade e já havia efetivamente **pago 13 contribuições** em favor da entidade.

É indiscutível que o seu pedido de filiação se deu no mes de julho de 2019 e o primeiro pagamento em favor da entidade se deu em 03/08/2019, ou seja, decorreu um ano e um dia após a data de pagamento da primeira contribuição em favor do sindicato e um ano e um mes após o pedido de filiação.

Não há qualquer fator impeditivo para que o candidato possa exercer o seu direito de concorrer às eleições para a Diretoria Executiva

Nacional e Conselho Fiscal, triênio (2020 – 2023), sendo portanto a sua candidatura plenamente válida.

Assim, resta incontroverso que tanto a Resolução Resolução nº 02 de 10/08/2020 que tornou pública as inscrições das Chapas para escolha da Diretoria Executiva Nacional e Conselho Fiscal, triênio (2020 – 2023) e posteriormente a Resolução nº 003, de 13/08/2020 que acatou a impugnação apresentada pela chapa 1 contrariam o regramento máximo da entidade.

Não há dúvidas de que os prazos estabelecidos não foram observados em nenhuma das situações descritas, devendo ser reconsiderado o nome do candidato para que este esteja apto a concorrer as eleições ante a inobservância pela Comissão Eleitoral das formalidades estabelecidas no art. 37 e 49 do Estatuto do Sinagências.

Em síntese, os requisitos legais estatutários que ensejam a manutenção do nome do candidato na chapa encontram-se configurados no presente caso, restando clara a materialidade da lesão a Chapa 2, bem como o desrespeitos por parte da comissão eleitoral às normas estatutárias.

2. Da ilegalidade no julgamento das impugnações e do afrontamento ao regimento eleitoral disposto na Resolução nº 31 de 21 Julho de 2020

De acordo com a Resolução nº 31, de 21 Julho de 2020, que disciplina o processo eleitoral, o *quórum* de deliberação pela Comissão Eleitoral será de dois membros e nos casos de ausência ou vacância, substitui-se o primeiro titular pelo segundo, este pelo terceiro e assim sucessivamente, incluindo os membros suplentes.

Dispõe a sobredita norma, que nas deliberações, todos os membros terão direito a voz, porém apenas os titulares e seus eventuais substitutos terão direito a voto e que as decisões serão tomadas por maioria simples.

Dito isso, é importante mencionar que causa estranheza o fato de que a Comissão não apresentou a ata ou documento equivalente que demonstre a votação pela comissão eleitoral, de modo que o julgamento das impugnações, não atendeu o comando disposto no § 3º do artigo 4º da Resolução nº 31, de 21 julho de 2020, que determina a confecção das atas das reuniões e a formalização dos atos decorrentes das decisões da comissão eleitoral.

Assim, o julgamento das impugnações de forma unilateral pelo presidente É ATO ILEGAL.

Não é demais registrar que o artigo 4º da Resolução nº 31 de 21 julho de 2020 dispõe que a comissão eleitoral terá um Presidente e um Relator, preenchidos pelo primeiro e segundo membros titulares, respectivamente, ou seus substitutos e que ao Presidente compete dirigir as sessões do colegiado, facultando-lhe decidir monocraticamente questões de mero expediente.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o julgamento das impugnações não são considerados questões de mero expediente, logo não são de competência unilateral, fato que contraria também o artigo 5º da referida norma. *verbis*:

> Art.5º - Compete exclusivamente à COMISSÃO ELEITORAL, observadas as normas estatutárias e regimentais sobre o processo eleitoral da Diretoria Executiva Nacional e do Conselho Fiscal: I - Validação de candidatos e chapas, impugnações, homologação, infrações e penalidades, período e forma da propaganda eleitoral; II - Processar e julgar as consultas, reclamações e representações eventualmente apresentadas por filiados ao SINAGÊNCIAS sobre o processo eleitoral da Diretoria Executiva Nacional e do Conselho Fiscal; e III - Expedir resoluções complementares sobre o processo eleitoral da Diretoria Executiva Nacional e do Conselho Fiscal;

Não bastasse as irregularidades acima, causa estranheza o fato de que a análise de mérito das impugnações não tenha sido feita por quem deveria, ou seja, pela Comissão Eleitoral e sim pelo escritório Valadares, Coelho, Leal e Advogados Associados, contratado pela entidade sindical, cujos os candidatos da chapa 1 (Cleber, José Airamir, Edileia, Vagner, Carlos Zenão) são os atuais diretores e contratantes do referido escritório, conforme Nota Técnica – Processo Eleitoral nº 002/2020, bem como documento extraído na rede mundial de computadores (https://sinagencias.org.br/anm/corregedora-da-anm-recebe-sinagencias/).

O diretor financeiro do Sinagências, Wagner Leas foi recebido em agenda institucional na Agência Nacional de Mineração (ANM), pela corregedora Luane Maria Pereira da Costa Inkotte. A corregedora é servidora pública desde 1981 e já atuava no extinto-DNPM, desde 1997. O encontro ocorreu na sede da autarquia em Brasília, em 20 de outubro.

Na pauta de temas tratados na reunião, a aproximação institucional junto à corregedoria da Agência no âmbito preventivo com a finalidade de assegurar as prerrogativas técnicas dos servidores.

Também durante o encontro, o novo escritório do **jurídico**, Valadares, Coelho, Leal e Advogados Associados , que atende a entidade foi apresentado e o contexto das ações coletivas que a entidade defende para os servidores filiados da Agência.

Ainda em um dos momentos da reunião, o diretor também falou das atuais ações institucionais que o Sinagências tem realizado para os servidores da ANM, como **a defesa da equiparação das Agências** desde à criação, em dezembro de 2017, e atualmente no âmbito do **Projeto Arca**.

Dessa forma resta impugnado também o julgamento das impugnações pelas razões acimas dispostas.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) seja o presente recurso recebido e no mérito provido para reconhecer que o candidato ora recorrente está apto a concorrer as eleições, pelas razões acima dispostas.

b) seja tornado nulo o julgamento das impugnações conforme dito alhures;

pede deferimento.

José Roberto Batista Cunha

MEMBRO CHAPA 2 – CANDIDATO A DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL